

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

ÍNDICE

PARTE I.....	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Cláusula 1.ª - Objeto.....	3
Cláusula 2.ª - Contrato.....	3
Cláusula 3.ª - Prazo.....	4
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	4
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICATÁRIA.....	4
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Cláusula 4.ª - Obrigações principais da entidade adjudicatária.....	4
Cláusula 5.ª - Forma da Prestação de Serviços.....	5
Cláusula 6.ª - Prazo de Prestação dos Serviços.....	5
SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO.....	6
Cláusula 7.ª - Objeto do dever de sigilo.....	6
Cláusula 8.ª - Prazo do dever de sigilo.....	6
Cláusula 9.ª - Proteção de dados.....	6
Cláusula 10.ª - Preço base.....	7
Cláusula 11.ª - Preço contratual.....	7
Cláusula 12.ª - Condições de pagamento.....	8
Cláusula 13.ª - Outras obrigações da entidade adjudicante.....	9
CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO.....	9
Cláusula 14.ª - Penalidades contratuais.....	9
Cláusula 15.ª - Força maior.....	9
Cláusula 16.ª - Extinção do contrato.....	10
CAPÍTULO IV - CAUÇÃO E SEGUROS.....	11
Cláusula 17.ª - Caução.....	11
Cláusula 18.ª - Seguros.....	11
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	11
Cláusula 19.ª - Foro competente.....	11
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
Cláusula 20.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	11
Cláusula 21.ª - Comunicações e notificações.....	12
Cláusula 22.ª - Contagem dos prazos.....	12
Cláusula 23.ª - Gestor do Contrato.....	12
Cláusula 24.ª - Legislação aplicável.....	12
PARTE II.....	13
CLÁUSULAS RELATIVAS AOS ASPETOS ESSENCIAIS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	13
Cláusula 25.ª - Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência.....	13

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

PARTE I

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **Prestação de Serviços de mão de obra de um pedreiro**, a efetuar em conformidade com:

- a) Código dos Contratos Públicos;
- b) Documentos do Processo de Concurso;
- c) As normas técnicas, profissionais e deontológicas inerentes à atividade.

Cláusula 2.ª - Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicatária.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo diploma legal.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

5 – As normas constantes no CCP, relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 3.ª - Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II - Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações da Entidade Adjudicatária

Subsecção I - Disposições Gerais

Cláusula 4.ª - Obrigações principais da entidade adjudicatária

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações principais:

- a) Assegurar a prestação dos serviços, pelo preço/hora e prazo indicado na proposta adjudicada;
- b) Manter atualizados todos os documentos de habilitação;
- c) Comunicar antecipadamente os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do presente procedimento, ou o cumprimento de qualquer outras das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
- d) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

2 - A título acessório, a entidade adjudicatária fica ainda obrigada, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª - Forma da Prestação dos Serviços

1 – A prestação de serviços deverá ser efetuada na área geográfica do Concelho de Óbidos, todos os dias da semana, podendo estes ocasionalmente, serem também prestados em dias de descanso semanal e feriados.

2 – A entidade adjudicante deve solicitar através de pedido informal (e-mail ou via telefónica), à entidade adjudicatária, com a antecedência mínima de 24 horas da necessidade dos serviços e do respetivo local de execução.

3 – A entidade adjudicatária deverá prestar os serviços até perfazer 1720 horas, número de horas estimadas para o período de 12 meses, perfazendo o total de 3440 horas para o período de 24 meses.

Cláusula 6.ª - Prazo de Prestação dos Serviços

1 - A entidade adjudicatária obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato, com todos os elementos referidos no presente caderno de encargos, pelo prazo de **12 meses**, a contar do dia **1 de março de 2021 e**, efetiva publicitação no portal dos contratos públicos.

2- Admite-se a possibilidade do contrato ser automaticamente renovado por igual período, caso não se verifique denúncia por qualquer das partes, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência de 30 dias em relação ao termo, perfazendo o prazo total de **24 meses**.

3 – No final dos 12 meses de vigência do contrato e, caso este venha a ser renovado, se existir saldo remanescente, este transita para o ano seguinte até esgotar o valor contratual máximo, ou seja 19.952,00€ (dezanove mil, novecentos e cinquenta e dois euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor se este for legalmente devido, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 da cláusula 11.ª do presente caderno de encargos.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

4 – O presente contrato terminará quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) Atingir o prazo;
- b) Atingir o valor da proposta adjudicada;
- c) Celebração de Acordo de revogação entre as partes.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 7.^a - Objeto do dever de sigilo

1 - A entidade adjudicatária deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a – Proteção de dados

1 – O art.º 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados indica as situações em que o tratamento de dados é lícito, designadamente quando **“o tratamento for necessário para a**

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular de dados”, e “o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito”.

2 – Sempre que sejam remetidos dados pessoais, os mesmos devam ser acompanhados de declaração de consentimento para o tratamento dos dados para essa finalidade, por parte dos seus titulares.

3 – Nos termos da alínea v) do n.º 1 do art.º 4.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, a publicitação do contrato, é feita no portal BASE, incluindo anexos e aditamentos, com exceção das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das informações respeitantes a dados pessoais.

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 10.ª – Preço base

1 - Nos termos do n.º 3 do art.º 47.º do CCP, o preço base fixado para o presente procedimento é de **19.952,00€ (dezanove mil novecentos e cinquenta e dois euros)**, ao valor indicado na presente cláusula acresce o IVA à taxa legal em vigor, nos casos em que este é legalmente devido.

O preço base, resulta da multiplicação do número estimado de horas pelo valor/hora que esta entidade se dispõe a pagar pela execução das prestações que constituem o objeto.

2 - Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP é excluída a proposta que apresente preço contratual superior ao preço base.

Cláusula 11.ª - Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar à entidade adjudicatária, **o preço constante da proposta adjudicada**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, que deverá resultar da multiplicação do número

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

estimado de horas a realizar, pelo preço hora proposto, para um prazo de 12 meses e 24 meses, caso o contrato venha a ser renovado.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 – De referir que, atendendo à imprevisibilidade do número de horas a prestar, poderá não ser atingido o valor adjudicado, pelo que a entidade adjudicante só suportará as despesas das horas efetivamente prestadas, independentemente destas serem inferiores ao preço contratual.

4 – Durante o contrato não haverá lugar a revisão de preços.

Cláusula 12.ª - Condições de pagamento

1 - Nas condições de pagamento a apresentar pela entidade adjudicatária não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.

2 – O preço da prestação dos serviços será pago em função do número de **horas efetivamente prestadas**.

3 - As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais serão emitidas mensalmente, após o vencimento das obrigações respetivas, devendo estas fazer referência ao **número de contrato e do compromisso**.

4 – Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação efetiva dos serviços objeto do contrato, nas condições apresentadas na proposta e no caderno de encargos.

5 - Em caso de discordância, por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nos documentos a pagar, deve esta comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novo documento corrigido.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

Cláusula 13.^a – Outras obrigações da entidade adjudicante

Constitui obrigação da entidade adjudicante o fornecimento dos equipamentos e materiais necessários à presente prestação de serviços.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.^a - Penalidades contratuais

No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável à entidade adjudicatária, pode ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:
 $P = V * A/500$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor total da prestação de serviços e A é o número de dias em atraso.

Cláusula 15.^a - Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicatária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela entidade adjudicatária de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a - Extinção do contrato

1 - O direito de extinguir o contrato poderá ser exercido por ambas as partes, nos termos previstos no Capítulo VIII do Título I da Parte III do CCP.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo, quando houver atraso no fornecimento, por um período superior a 15 dias úteis.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

Capítulo IV - Caução e Seguros

Cláusula 17.^a - Caução

Considera-se que face ao valor, preço contratual inferior a 200.000,00€, não deve ser exigida caução nem deve proceder-se à retenção nos pagamentos, prevista no n.º 3 do art.º 88º do CCP.

Cláusula 18.^a - Seguros

1 - É da responsabilidade da entidade adjudicatária a cobertura através de contrato de seguros, dos seguintes riscos:

- a) Seguro de acidentes de trabalho;
- b) Outros exigidos por lei para o desempenho das atividades objeto do contrato.

2 - A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo a entidade adjudicatária fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 19.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 20.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer uma das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

Cláusula 21.^a - Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a – Gestor do Contrato

- 1 — O contraente público designa como gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, o Sr. Vítor Sousa, e nas suas faltas e impedimentos o Sr. Hilberto Simão, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.
- 2 — O adjudicatário está sujeito à supervisão da execução do contrato, a qual será assegurada pelo gestor de contrato.
- 3 — Caso se verifiquem situações anómalas com base nos relatórios emitidos pelo gestor de contrato, será o adjudicatário notificado para regularização imediata das mesmas.

Cláusula 24.^a - Legislação aplicável

- 1 - A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplica-se o regime estatuído no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as devidas alterações e demais legislação aplicável.
- 2 - Em respeito pelo n.º 2 do artigo 1.º A do CCP, o adjudicatário compromete-se a executar o contrato em respeito pelas normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE PEDREIRO

PARTE II

Cláusulas relativas aos aspetos Essenciais da execução do contrato

Cláusula 25.^a - Aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, são aqui fixados, para cada um dos aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, os limites máximos a que a proposta está vinculada, determinando-se, consequentemente, a exclusão da mesma cujos **termos ou condições**, o ultrapasse.

a) Preço base:

Limite máximo – 19.952,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido;

b) Preço por hora :

Limite máximo - 5,80€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido;

c) Prazo da prestação de serviços:

Limite máximo – 24 meses;

d) Todos os restantes aspetos constantes constantes do caderno de encargos não contemplados na cláusula 25.^a.